



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002297-46.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CARLA LUIZ DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A TASCA COMÉRCIO DE BOLINHO DE BACALHAU LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002297-46.2018.8.26.0223

Apelante: Carla Luiz de Oliveira

Apelada: A Tasca Comércio de Bolinho de Bacalhau LTDA

MMª. Juíza de Direito: Gladis Naira Cuvero

Comarca: Guarujá 2ª Vara Cível

Voto nº 18.350

**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL –
REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO À LUZ DO ART.
1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
Sentença de improcedência – Irresignação da autora –
Acórdão que deu parcial provimento ao recurso para
reconhecer a rescisão contratual por parte da autora,
com justa causa, com fundamento no art. 36, 'a', da Lei
nº 4.886/1965, sendo-lhe devidas as verbas referentes à
(i) indenização referente ao art. 27, 'j', da Lei nº
4.886/1965, (ii) indenização referente à diferença média
das três últimas remunerações, em razão da redução de
suas praças, e (iii) reembolso do importe retido a título
de juros pela antecipação das comissões da autora em
decorrência dos valores pagos diretamente pelos clientes
– Determinação de que os valores devidos sejam
acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a contar da
citação) e de correção monetária (calculada pelos índices
adotados pelo TJ/SP, a partir do efetivo prejuízo, nos
termos da Súmula 43, do STJ) – Reapreciação da
matéria atinente à substituição dos juros de mora pela
taxa SELIC – Cabimento - Retratação que se nos
afigura de rigor - Sobre a indenização arbitrada pelo v.
acórdão deve incidir tão somente a taxa referencial do
Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)
desde a citação, sem cumulação com correção monetária
– Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de sentença (fls. 696/705), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória de rescisão de contrato de representação comercial cumulada com cobrança de comissões e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Carla Luiz de Oliveira em face de A Tasca Comércio de Bolinho de Bacalhau Ltda. ME, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em

13% do valor da causa, observada a gratuidade concedida (fl. 392/397).

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 708/733), aduzindo, em síntese, que mantinha contrato de representação comercial junto à empresa ré e que a redução do número de municípios atendidos deu causa à rescisão contratual. Afirmava, assim, que não houve descumprimento de cláusulas contratuais e que sempre foi diligente em as visitas aos clientes. Verbera que não houve oferta de produtos concorrentes aos clientes e que a testemunha da ré presenciou quaisquer fatos sobre os quais depôs. Argumenta que é devida indenização por danos morais pela rescisão do contrato, acrescida do pagamento de verbas não adimplidas. Afirmava que é abusiva a cobrança de juros referentes aos valores a serem devolvidos que excedessem sua comissão. Forte nessas premissas, propugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados integralmente procedentes os pedidos iniciais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 392/397).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 737/744), alegando que rescindiu o contrato por justa causa, em razão de a autora comercializar secretamente produtos concorrentes, e por descumprir a obrigação de visitar os clientes em outras praças. Indicou que a prova testemunhal corroborou seus argumentos. Pontuou que a autora não tem direito de receber indenização do total da retribuição auferida a título de aviso prévio ou comissão. Aduziu que não há comissões em aberto, uma vez que o contrato é finalístico. Fundamentou que o contrato verbal havido entre as partes não era de mútuo, mas de compra de crédito, sendo que, por diversas vezes, a autora pleiteou o adiantamento dos valores que tinha a receber, de modo que, ao final, em razão do deságio, recebia valores inferiores. Alegou, por fim, que não há prova da ocorrência de danos morais.

Houve oposição expressa ao julgamento em sessão virtual (fls. 747).

O acórdão proferido por esse C. 11ª Câmara deu parcial provimento ao recurso, “*para reconhecer a rescisão contratual por parte da autora, com justa causa, com fundamento no art. 36, 'a', da Lei nº 4.886/1965, sendo-lhe devidas as verbas referentes à (i) indenização referente ao art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, (ii)*

indenização referente à diferença média das três últimas remunerações, em razão da redução de suas praças, e (iii) reembolso do importe retido a título de juros pela antecipação das comissões da autora em decorrência dos valores pagos diretamente pelos clientes e (iv) comissões em atraso, no valor de R\$1.347,87". Outrossim, determinou que "os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a contar da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJ/SP, a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, do STJ)".

Todavia, em sede de recurso especial interposto pela requerida, foi proferido despacho pela presidência no seguinte sentido: *"Neste aspecto, após o ressurgimento de alguma divergência interna no E. STJ, a C. Corte Especial, ao julgar o REsp 1795982/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 23.10.2024), confirmou o entendimento de que o valor a que se refere o artigo 406 do Código Civil/2002 é mesmo a taxa Selic. Ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil (artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do antigo Código)"* (fls. 836/837, destaques nossos).

Os autos vieram-me conclusos em 15/04/2025.

Desta feita, passo ao juízo de retratação.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato de representação comercial cumulada com cobrança de comissões e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Carla Luiz de Oliveira em face de A Tasca Comércio de Bolinho de Bacalhau Ltda. ME.

Narra a autora, na inicial, que as partes celebraram contrato de representação comercial, iniciado verbalmente em 2010, mas formalizado somente em 01/01/2016 (fls. 43/46), perdurando até o ano de 2017. Afirmou que, em razão da redução de suas praças (municípios em que comparecia para vender os produtos

da ré), por decisão da empresa ré, houve redução de sua remuneração, levando-a a rescindir o contrato em 06/10/2017. Forte nessas premissas, propugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização equivalente a 1/12 do valor da remuneração auferido durante o período de representação (art. 27, §7º, da Lei nº 4.886/1965), totalizando o valor de R\$33.445,42. Outrossim, alegou a existência de comissões não pagas, no importe de R\$1.387,75, bem como prejuízos pela redução das praças atendidas, entre agosto e outubro de 2017, no importe de R\$ 1.519,67. Ainda, fundamentou ser devido valor correspondente ao aviso prévio, equivalente a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao término do contrato, que correspondem a R\$ 2.833,01. Postulou a devolução de valores indevidamente descontados a título de juros pelo adiantamento das comissões. Por fim, pleiteou condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 444/452), aduzindo, em síntese, que o contrato foi rompido por justa causa, em razão da autora não cumprir com sua obrigação de visitar os clientes. Informou que, antes disso, havia suprimido do atendimento da autora as praças de Caraguatatuba, Ubatuba e Paraty, que não eram visitadas desde 2014. Alegou que a autora comercializava produto concorrente, ocasionando um aditamento no contrato para constar a exclusividade de representação, em janeiro de 2017 (fls. 461/462). Afirma, no entanto, que em setembro de 2017 a autora continuava a prestar serviço aos concorrentes. Alega, assim que a autora não teria direito a receber a indenização de 1/12 do valor da retribuição auferida, nem indenização por aviso prévio. Alegou que não há comissões em aberto e que, sendo o contrato finalístico, as vendas não foram pagas pelos clientes, não tendo o representante comercial direito ao recebimento. Não obstante, indicou que foram depositados valores na conta da autora diretamente pelos clientes, mesmo depois de já rescindido o contrato. Aludiu que o valor descontado da comissão paga aos representantes comerciais não se referia a mútuo, mas a deságio pela compra de crédito pelos representantes. Defendeu, por fim, a não ocorrência de dano passível de indenização.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica (fls. 524/531), aduzindo

que a prova testemunhal confirmaria que visitava todas as cidades em que possuía clientes, inclusive aquelas que foram retiradas de sua atribuição. Afirmou que a queda dos valores de comissão ocorreu por motivos fortuitos, inclusive pela redução nos percentuais de. Esclareceu que não vendia produtos de concorrentes e que o pagamento realizado à empresa, que era devido à autora, cujo estorno foi por ela solicitado, referia-se à venda de outro produto (pão-de-queijo). Nesse sentido, as fotos juntadas pela requerida, que demonstrariam que a autora participou de evento da empresa supostamente concorrente, e o fato de os sócios da ré não encontrarem pão-de-queijo no cardápio do restaurante daquela empresa não provam que a autora teria comercializado produtos concorrentes. Indicou que as comissões em aberto foram reconhecidas pelo sócio da requerida no e-mail de fl. 483. Argumentou que os descontos realizados não caracterizaram cessão de crédito, porquanto não houve compra de crédito futuro, mas remuneração pelo tempo em que o representante comercial reteve o dinheiro que pertencia à ré, o que se igualaria a juros. Justificou ter sido atingida sua honra objetiva e subjetiva, de forma que merece a indenização moral.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 532), as partes pleitearam a produção de prova oral.

Foi proferido despacho saneador (fls. 542/543), tendo sido fixados como pontos controvertidos “a) a configuração de contrato não cumprido pela requerida; b) a regularidade da rescisão; c) a obrigatoriedade do pagamento referente as comissões devidas; e) a ocorrência de danos, o dever de indenizar e sua quantificação”.

Em audiência de instrução realizada em 14/11/2019 (fls. 569/576), foi tomado o depoimento pessoal do representante da requerida. A testemunha da autora foi ouvida por meio de carta precatória, cuja mídia foi importada para o sistema em que tramitam os autos (fls. 637/638). As testemunhas da requerida foram ouvidas em 02/08/2023 pelo juízo de origem (fl. 677/678).

Apresentadas alegações finais (fls. 679/689 e 690/695), sobreveio a r. sentença de fls. 425/430, que julgou improcedente o pedido, nos termos expostos no relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

A controvérsia inicial diz respeito a qual das partes teria dado causa à rescisão do contrato de representação comercial e se haveria ou não verbas devidas à autora pelo fim da relação jurídica. Logo, é inarredável a incidência das disposições da Lei nº 4.688/1965.

No caso dos autos, a autora alega que, em razão da redução do número de praças que atendia, em 03/10/2017 (fl. 47), enviou notificação extrajudicial à requerida para a rescisão do contrato (fls. 47/48 e 52/56), em 06/10/2017. A requerida, por sua vez, também notificou a autora da rescisão do contrato, em 02/10/2017 (fls. 57/58).

Pela análise de tais notificações, infere-se a intenção de ambas as partes de rescindirem o contrato, sincronicamente. Com efeito, depreende-se dos e-mails juntados pela autora que a relação das partes durante os anos de contrato foi conturbada, permeada de divergências e por vezes descortês, como ilustram as mensagens de fls. 134 e 136/137.

Nada obstante, e respeitado entendimento diverso, o caso é de se atribuir a culpa pela rescisão à requerida.

Com efeito, a cláusula 14 do instrumento firmado entre as partes (fl. 45) previa as hipóteses nas quais seria autorizada a rescisão imediata do contrato, em correspondência com o art. 36, 'a', da Lei nº 4.886/1965, dentre elas a “*f) redução pelo REPRESENTADO de esfera de atividade do REPRESENTANTE em desacordo com as cláusulas do contrato*”.

No mesmo sentido, o art. 32, §7º, da mesma Lei nº 4.886/1965 veda “*alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência*”.

Por outro lado, a requerida indica dois motivos preponderantes a intencionar o desfazimento do contrato com a requerida: (i) a falta de realização de visitas aos clientes de alguns municípios atendidos e (ii) a representação, por parte da autora, de empresas concorrentes. Contudo, nenhuma das hipóteses restou comprovada nos autos.

De fato, era ônus da requerida comprovar os motivos que ensejariam a rescisão do contrato por justa causa. No entanto, não há prova documental nesse sentido e o e-mail enviado em 01/02/2015 à autora (fl. 70) indica outra razão para a redução do número de praças, *in verbis*:

“[...] A empresa não tem mais condições de manter as entregas de Caraguatatuba, Ubatuba e Parati, além de algumas cidades do interior, sem que seja gerado um volume de vendas acima de R\$ 8.000,00 por entrega. Esta semana, por exemplo, foi faturado pouco mais de R\$ 4.000,00 para a praça de Ubatuba e isso não poderá mais acontecer pois, nesses casos, estou 'pagando pra entregar' [...]” (*sic*).

Outrossim, em 07/03/2016, houve reiteração destes argumentos em e-mail encaminhado à autora pelo representante da requerida (fl. 114), indicando que a empresa enfrentava crise financeira:

“[...] Neste mês estarei no Guarujá e irei até Ubatuba pessoalmente visitar a empresa que estamos para fechar a distribuição e provavelmente após esta data a Tasca não fará mais as entregas de Ubatuba e Parati.

Caraguatatuba ainda não decidi se vamos manter ou não as entregas [...]”.

Ocorre que o mesmo representante da empresa ré (Sr. Tiago) atribuiu à autora a queda das vendas, mesmo demonstrado, de acordo com mensagem enviada por ele próprio à autora, que a região de municípios retirados de sua atribuição era a terceira a lhe dar maior remuneração (fl. 122).

Nesse sentido, saliento que a testemunha Beatriz discorreu, em grande parte de seu depoimento, sobre fatos que não presenciou, de modo que não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

A testemunha Sérgio, por sua vez, fez referência a pedidos feitos por clientes diretamente a ele, o que demonstraria que a autora não realizava visitas. Contudo, é imperioso o reconhecimento das alegações da autora de que buscava mais de um cliente em cada município, a fim de compensar os valores do frete.

Assim, é verossímil a alegação de que acabava demorando meses para retornar em alguns estabelecimentos ou municípios.

Assim, não há prova de que a retirada das praças de Caraguatatuba, Ubatuba e Paraty das atribuições da autora ocorreram por falta de visitas aos clientes. Por outro lado, há elementos contundentes de que havia desinteresse da empresa ré em continuar a entregar seus produtos nestes municípios, em razão dos custos elevados, tanto que não seria designado outro representante comercial para atuar naquela região.

Outrossim, é incontroverso que a retirada desses municípios das atribuições da autora acarretou a redução de sua remuneração, em afronta aos artigos 32, §7º, e 36, alínea 'a', ambos da Lei nº 4.886/1965, dando causa à rescisão contratual.

Quanto à alegada representação de empresa concorrente, o fato não restou demonstrado pela requerida e, ainda que o tivesse, o contrato em seus termos originais previa expressamente o exercício da representação comercial “sem exclusividade” (cláusula 1ª, fl. 43). Assim, apenas a partir da assinatura do termo aditivo, a representante passaria a poder comercializar apenas os produtos que não concorressem com os da requerida.

No caso dos autos, não há provas contundentes de que, antes ou depois deste prazo, a autora teria comercializado produtos de empresas concorrentes. O que se tem apenas são inferências do representante da requerida (sobretudo a informação de que, quando compareceu ao estabelecimento denominado “Luli Culinária Art Decor”, em São Vicente/SP, não encontrou o produto pão-de-queijo no cardápio, o que indicaria que a representante estaria comercializando croquetes de carne seca, que seria considerado produto concorrente ao da requerida). Outrossim, é frágil a prova documental apresentada pela ré, consubstanciada na foto da autora em *stand* de evento da suposta concorrente.

Portanto, não há que se falar em ofensa à cláusula de exclusividade.

Superado esse ponto, passa-se à análise dos pedidos reflexos.

Como é cediço, a indenização equivalente a 1/12 sobre o valor total das remunerações é devida nos casos de rescisão contratual que fujam das hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 4.886/1965 (rescisão contratual por parte da representada, no caso, a empresa apelada).

Como decidido alhures, restou reconhecida a rescisão contratual por parte da representante, com fundamento no art. 36, 'a', da Lei nº 4.886/1965, ou seja, fora das hipóteses previstas no artigo anterior (art. 35), de modo que o caso se enquadra no art. 27, 'j', do mesmo diploma legal.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que o art. 27 da Lei nº 4.886/1965 prevê disposições obrigatórias a constar dos contratos de representação comercial. Assim, seus dispositivos têm aplicação, ainda que não estejam expressamente previstos no instrumento. Nesse sentido, posicionou-se o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AVISOPRÉVIO, VERBA RESCISÓRIA E DIFERENÇA DE COMISSÕES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA REPRESENTADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS PARTES. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DO AUTOR, arguida em contrarrazões. Rejeição. Benefício deferido em decisão inicial e não increpado em contestação. Impugnação extemporânea não calcada em fatos novos. Preclusão. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. Condenação atribuída exclusivamente à sociedade corré, que fora encerrada antes da distribuição da ação. Extinção da pessoa jurídica que repele as capacidades civil e postulatória. Impossibilidade de se lhe atribuir as obrigações declaradas na sentença. Viabilidade, porém, da preservação da causa e do julgamento meritório nesta Instância. Ação movida também contra o então sócio majoritário e administrador, que contestou a demanda integralmente. Sócio que se sucede nas relações jurídicas deixadas pela pessoa jurídica. Precedentes. Prosseguimento do julgamento

dada a observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, retificando-se o polo passivo para figurar somente o corréu. Observância dos princípios da primazia da decisão meritória e da celeridade processual. INCIDÊNCIA DATEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, DO CPC, APLICADO POR ANALOGIA). GRATUIDADE PROCESSUAL DO CORRÉU. Pleito formulado em nome da sociedade e embasado somente no encerramento de suas atividades. Nenhuma consideração pertinente ao sócio corréu, que nem sequer apresentou declaração de pobreza. Benefício de natureza pessoal, conforme art. 99, §6º, do CPC. Gratuidade não outorgada. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AVISO PRÉVIO. Resilição imotivada e repentina de contrato de representação comercial por prazo indeterminado. Representante que faz jus à indenização pela falta de aviso prévio, nos termos do art. 34 da Lei n. 4.886/65. Réu não se desincumbiu de provar notificação com prazo superior a trinta dias. **INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA. Direito assegurado por força do art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Natureza cogente. Irrelevância do silêncio contratual ou de renúncia pelo representante.** Resilição operada pela representada em razão de dificuldades financeiras. Inocorrência de justa causa. Inteligência do art. 35 da mesma lei. Indenizações por aviso prévio e resilição imotivada serão apuradas em etapa processual subsequente. DIFERENÇA DE COMISSÕES. Pagamento de 7% sobre os pedidos faturados, não obstante pactuação de 10% sobre a mesma base. Representante que aceitou a retribuição a menor, sem ressalva, durante mais de cinco anos. Consentimento tácito. Vindicação da diferença que retrata comportamento contraditório, vedado à luz do art. 422 do Código Civil. Precedentes desta Corte. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Inexistência de indícios de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. Causa de pedir fundada no encerramento da sociedade sem a liquidação da obrigação versada no feito. Fato a autorizar a

sucessão do sócio, nos limites do ativo incorporado ao patrimônio pessoal, mas não a responsabilidade ilimitada decorrente da superação da autonomia patrimonial. CONCLUSÃO: IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DO AUTORREJEITADA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COMREGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DA TEORIADA CAUSA MADURA. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROVA.” (TJSP; Apelação Cível 1014677-29.2018.8.26.0344; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 16/03/2020, destaque nosso).

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESCISÃO IMOTIVADA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Cerceamento de defesa Inocorrência Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado da lide, sendo a prova documental produzida suficiente para tanto Preliminar rejeitada. Prescrição Contrato de representação comercial Inocorrência - A prescrição quinquenal prevista no art. 44, § único, da Lei 4.886/65 refere-se apenas ao exercício do direito de ação e não ao próprio direito indenizatório pretendido Ação proposta dentro de prazo de cinco anos contados da rescisão contratual Recurso negado. Pretensão ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pela representante comercial Descabimento Aplicação do art. 940 do CC pressupõe a existência de má-fé da parte que pleiteia dívida já paga - Embora não reconhecido o direito da representante a diferenças de comissões pela realização de vendas sem nota fiscal, não há razão para condenação ao pagamento em dobro, por não vislumbrada má-fé ou dolo Recurso negado. Indenização Rescisão injustificada pela representada Notificação enviada à representante com base no art. 34 da Lei 4.866/65 Ausência de hipótese configuradora de justa causa para a rescisão **Indenização**

devida, na forma do art. 27, "j", à razão de 1/12 do total da retribuição auferida no período de exercício da representação comercial Nulidade da cláusula que prevê a renúncia a multas e indenizações devidas ao representante comercial, por afrontar regras cogentes estabelecidas pela Lei 4.866/65 No contrato de representação comercial, são proibidas as cláusulas contratuais que impliquem supressão dos benefícios e ganhos do representante comercial Indenização devida. Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1011102-30.2017.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2018; Data de Registro: 10/09/2018, destaque nosso).

“AÇÃO DE COBRANÇA Contrato de representação comercial Pleito de cobrança do valor de indenização, previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65 Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a representante não está devidamente registrada junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais, não incidindo os ditames da Lei nº 4.886/65 Descabimento Precedentes jurisprudenciais assentando o entendimento de que são cabíveis as remunerações decorrentes da atividade de representação comercial, independentemente da regularidade ou não do registro da representante junto ao Conselho Regional respectivo Falta de interesse processual, com o argumento de que parte do valor devido não pode servir como base de cálculo para a indenização por não ter ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão que considerou devida referida parte do débito Não acolhimento - Recursos cabíveis contra r. decisão que possuem efeito apenas devolutivo - Artigo 497 do Código de Processo Civil Requerida que não logrou êxito em demonstrar que a rescisão havida tenha sido por justa causa, nos termos do artigo 35 da Lei nº 4.886/65 Contrato de prazo indeterminado, havendo norma expressa estabelecendo a

obrigatoriedade de que do contrato conste a indenização (de acordo com o "caput" do art. 27 e sua alínea "j"), denotando interesse de ordem pública que não se afasta por eventual existência disposição contratual em sentido diverso - Sentença reformada Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1051316-75.2013.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2015; Data de Registro: 10/02/2015, destaque nosso).

“COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Indenização por rescisão imotivada por iniciativa da representada. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Pretensão da autora fundada em norma expressa do ordenamento jurídico. Cláusula de eleição de foro. Contrato regido pelas leis do Estado de Illinois EUA. Inaplicabilidade. Competência concorrente. Incidência e inteligência do art. 88 do CPC. Prescrição. Inocorrência. Quinquênio legal (art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965) para a cobrança de verbas rescisórias que se inicia a partir do fim do contrato, e não interfere na base de cálculo. Jurisprudência do STJ. Mérito. Relação jurídica mantida entre as partes de natureza de representação comercial, e não de agência, conforme cláusulas contratuais e prova oral. Indenização devida. Não obstante a rescisão ter se dado pelo esgotamento do prazo contratual de um ano, a longa relação mantida entre as partes (mais de uma década de renovações contratuais sucessivas) criou para a autora a legítima expectativa de continuidade da relação. Princípio da boa-fé objetiva e configuração da surrectio. Ademais, a cláusula de renúncia a perdas e danos em caso de rescisão imotivada não tem o condão de afastar a **indenização legal prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965**. Inteligência do art. 422, do Código Civil. **Norma cogente e de ordem pública**. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0078903-86.2009.8.26.0114; Relator (a): Tasso Apelação Cível nº 1002297-46.2018.8.26.0223 -Voto nº 18.350

Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2015;
Data de Registro: 14/05/2015, destaque nosso).

Diante disso, mostra-se devida a indenização à autora no importe de 1/12 sobre o valor da remuneração auferida durante todo o contrato de representação comercial, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Prosseguindo, a autora aponta que a redução das praças de Caraguatatuba, Ubatuba e Paraty acarretou a diminuição de sua remuneração nos meses de agosto a outubro de 2017, de forma que lhe seria devido a título de indenização o valor médio correspondente a esta diferença.

Com efeito, há expressa vedação legal a alterações que impliquem diminuição na média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses (art. 32, §7º, Lei nº 4.886/1965).

Em análise apurada, verifica-se que a autora teve êxito em demonstrar que a sua atuação nas praças suprimidas lhe gerava rendimentos maiores do que os recebidos nos últimos três meses de contrato, motivo pelo qual tem direito ao recebimento da diferença média referente aos três meses (agosto, setembro e outubro de 2017).

Ainda, o aviso prévio está previsto no art. 34 da lei que rege o tema ora tratado, disciplinando que, quando o contrato por tempo indeterminado e superior a 6 (seis) meses for rescindido sem causa, por qualquer das partes, é necessária a concessão de aviso prévio, com antecedência de 30 (trinta) dias, ou pagamento de valor correspondente a 1/3 das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Como a rescisão por parte da autora ocorreu por justa causa, qual seja, a redução arbitrária de suas praças de atuação e consequente redução de remuneração, o presente caso não se amolda ao referido artigo. Com efeito, pela justa causa, não foi necessário à autora cumprir o prazo de trinta dias de antecedência nem indenizar à requerida pelo seu não cumprimento.

Assim, não é devido valor a título de aviso prévio a qualquer das

partes.

Avançando, a autora alega que lhe eram cobrados juros de 10% nos casos em que o pagamento era feito diretamente a ela pelos clientes, visto que, em vez de repassá-lo à requerida, poderia retê-lo. Desse modo, no momento do pagamento das remunerações pela empresa, no mês subsequente, era feito um desconto no valor de sua remuneração.

Com efeito, a prática já havia sido informada por e-mail à autora em 01/02/2015 (fls. 69/71), indicando o representante da requerida que isto seria necessário em razão da delicada situação financeira da empresa. Assim, a cobrança de juros dos representantes se destinaria a cobrir os juros bancários pagos pela empresa, *in verbis*:

“[...] A partir de fevereiro já está valendo o comunicado que te passei a respeito dos recebimentos adiantados, não tenho mais como acertar comissão antes do término do mês, e sim somente no dia do acerto. Em caso de recebimentos antecipados, terei que descontar os juros que pago ao banco. [...]” (*sic*).

Referida prática, além de abusiva e arbitrária por parte do administrador, afronta diretamente os termos do contrato firmado entre as partes, que previa, em sua cláusula 6ª, §2º (fl. 44):

“[...] O representado poderá compensar das comissões devidas ao representante: (i) os valores que a este forem pagos diretamente pelos clientes [...]”

Evidente, portanto, que a cobrança de juros nos descontos é ilegal, de forma que os valores devem ser restituídos à autora, de forma simples.

Prosseguindo, reputo que não há razão para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, deduz-se que não houve ato ilícito da ré que representasse para a autora sofrimentos que desbordassem dos meros aborrecimentos cotidianos, de modo a atingir o arquétipo do denominado direito geral de personalidade, o que impossibilita a caracterização da figura do dano

extrapatrimonial (Cf. Nesse sentido, CAPELO DE SOUSA, Direito Geral de Personalidade, Coimbra, 1998).

Nesse sentido, a rescisão de contrato de representação comercial é fato cotidiano, que permeia as relações comerciais. Não obstante, a fim de impedir a rejeição do representante ao fim do vínculo contratual, especialmente quanto à sua condição financeira, estão estabelecidas legalmente as indenizações já acima tratadas.

No que concerne ao pedido de condenação da ré ao pagamento de comissões em aberto, inadimplidas durante a relação contratual, a sentença igualmente comporta reforma.

In casu, conforme constou do *e-mail* de fl. 483, o Sr. Tiago Taveira, representante da empresa ré, afirmou expressamente que encaminhava "anexo o fechamento das vendas de setembro, onde descontando os valores que a vendedora já havia recebido restava pagar R\$ 1.347,87" (*sic*, destaques nossos).

De fato, não há prova nos autos de pagamento desse valor remanescente, confessado pela ré.

Outrossim, destaco que, mesmo após intimação para manifestação, a requerida não comprovou o pagamento e não afirmou categoricamente que não recebeu dos clientes os valores correspondentes a essa comissão.

Desta feita, mostra-se devido o pagamento do valor apontado pela autora a título de comissões em aberto.

No que concerne à correção dos valores a serem restituídos, anoto que o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024, dispõe que “*Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*”.

Por sua vez, o §1º do artigo 406 do Código Civil, também incluído pela Lei nº 14.905/2024, dispõe que “*A taxa legal corresponderá à taxa referencial*

do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, do STJ, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data da citação, momento a partir do qual incidirão juros de mora de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem cumulação com correção monetária (artigo 406, §1º, do Código Civil).

Insta consignar, por oportuno, que por se tratar de questão de ordem pública a matéria pode ser conhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. Outrossim, dado o caráter eminentemente processual da correção monetária e dos juros de mora da condenação, a aludida alteração legislativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento.

Ante o exposto, reapreciando o caso à luz do art. 1.030, II, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso da autora para reconhecer a rescisão contratual por parte da autora, com justa causa, com fundamento no art. 36, 'a', da Lei nº 4.886/1965, sendo-lhe devidas as verbas referentes à (i) indenização referente ao art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, (ii) indenização referente à diferença média das três últimas remunerações, em razão da redução de suas praças, e (iii) reembolso do importe retido a título de juros pela antecipação das comissões da autora em decorrência dos valores pagos diretamente pelos clientes e (iv) comissões em atraso, no valor de R\$1.347,87.

Os valores serão atualizados monetariamente desde o efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43, do STJ, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), até a data da citação, momento a partir do qual incidirão juros de mora de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sem cumulação com correção monetária (artigo 406, §1º, do Código Civil).

A sucumbência é recíproca, razão pela qual cada parte deverá arcar, equitativamente, com as custas e despesas processuais. À luz dos critérios previstos no art. 85, §2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da apelante em 10% do valor do benefício econômico auferido e os honorários devidos ao patrono da apelada em R\$2.000,00, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator